

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 2007

Concede descontos especiais nas tarifas de energia elétrica para agricultor familiar e empreendedor rural que se situe na área do Semi-árido definida como Polígono das Secas.

Autor: Deputado Fernando Coelho Filho

Relator: Deputado Vicentinho Alves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.470, de 2007, de autoria do Deputado Fernando Coelho Pinto, visa conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica concernentes ao consumo verificado nas atividades desempenhadas por agricultores familiares e empreendedores rurais, nas unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, que se situe na área do Semi-árido definida como Polígono das Secas.

O desconto especial incidirá sobre a tarifa estabelecida pela ANEEL, abolido o desconto relativo ao subgrupo tarifário a que pertence a unidade consumidora, e será aplicado sobre o consumo de energia elétrica verificado em um período contínuo.

Por fim, a proposição considera agricultor familiar e empreendedor rural aquele que atende aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Os requisitos são:



544EF9FF23

I - não deter, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - ter renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirigir seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

O projeto foi distribuído às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Minas e Energia, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão da Amazônia o Projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, com duas emendas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O regime de chuvas verificado na região do Semi-Árido brasileiro apresenta enorme variedade espacial e temporal. Anos de secas e de chuvas abundantes alternam-se de forma nociva e muitos períodos são marcados pela ocorrência de contínuas estações de seca. Além de a ocorrência de chuvas, por si só, não garantir que as culturas de subsistência sejam bem sucedidas, os



longos períodos de estio dentro da estação chuvosa provocam, dependendo de sua intensidade e duração, fortes danos nessas culturas.

Os pequenos agricultores e suas famílias são os que mais sofrem, independentemente da seca que periodicamente prejudica a produção. A população pobre, dessa que é uma das regiões mais carentes do Brasil, é a mais vulnerável, e a implementação de políticas de assistência técnica, creditícia ou de concessão de subsídios – muitas vezes já concedidas às atividades de irrigação e aqüicultura - pode amenizar suas péssimas condições de sobrevivência. A energia elétrica é muito onerosa para o agricultor familiar e o empreendedor rural da região, e seu pagamento é praticamente inviável para eles.

Nesse contexto, a extensão desse desconto, incidente sobre a tarifa praticada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) aos agricultores familiares e empreendedores rurais da região do Polígono das Secas contribui, sem dúvida, para a melhoria de suas condições de vida e trabalho.

Como óbice a essa extensão pode-se argumentar um inevitável aumento tarifário nas demais Classes de Consumo, em decorrência da necessidade de se manter o equilíbrio econômico financeiro das Concessionárias de Energia Elétrica, caso não ocorra como no Programa Social Baixa Renda o repasse de subsídio por parte do Governo Federal.

Pode-se argumentar também, como fator complicador, a complexidade prática da fiscalização dos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou seja, se os beneficiados pelo presente Projeto realmente atenderão às condições necessárias para serem reconhecidos como agricultores familiares e empreendedores rurais.

Todavia, sou de opinião que o aumento tarifário nas demais Classes de Consumo atende ao princípio da Justiça Social, além de se poder sempre buscar subsídio junto ao Governo Federal para se alcançar o equilíbrio econômico financeiro das Concessionárias de Energia Elétrica. Quanto ao segundo óbice, eventuais beneficiados decorrentes da dificuldade da fiscalização



não obscurecerão o brilho desta proposição, tendo-se em mente que sempre se poderá aumentar a fiscalização com o decorrer do tempo.

Quanto à Emenda nº 1, aprovada pela Comissão da Amazônia, ela definiu, para os efeitos da aplicação desse desconto, o Semi-Árido como sendo a região natural, definida em Portaria da Sudene, inserida na área de atuação daquela Autarquia, e todos os municípios do Estado de Minas Gerais nela incluídos.

A Emenda nº 2, também aprovada por aquela Comissão, eliminou da ementa do Projeto a expressão “definida como Polígono das Secas”.

Quero agora, por oportuno, propor uma emenda que inclua no presente Projeto, **a região do Sudeste do Estado do Tocantins**, por se tratar de região onde os agricultores familiares e empreendedores rurais que nela habitam passam pelas mesmas vicissitudes e carências daqueles das regiões já contempladas por este Projeto.

Pelo exposto, manifesto-me pela **aprovação** do mérito do Projeto de Lei nº 1.470, de 2007, nos termos aprovados pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, com a emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Vicentinho Alves**

Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Concede descontos especiais nas tarifas de energia elétrica para agricultor familiar e empreendedor rural que se situe na área do Semi-árido definida como Polígono das Secas.

EMENDA Nº 01

O caput do art. 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades desempenhadas por agricultor familiar e empreendedor rural que se situe na área do Semi-Árido e na região sudeste do Estado do Tocantins."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Vicentinho Alves**



544EF9FF23

Relator



544EF9FF23